



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO RECEBIMENTO, ANÁLISE E JULGAMENTO DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

PROCESSO Nº 0088/2026 - PREGÃO Nº 33

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E OPERADOR(ES), DESTINADOS À REALIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOVIDOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO/MG, CONFORME PROGRAMAÇÃO PREVIAMENTE DEFINIDA, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO, MEDIANTE INSCRIÇÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos doze dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis, às 17h30 na sala das licitações, o Agente de Contratação e os membros da Equipe de Apoio se reuniram para receber, analisar e julgar as razões dos recursos impetrados e contrarrazões, referente ao processo em epígrafe, como a seguir:

1 – DAS RAZÕES DE RECURSO

1.1 – A empresa RUI ADRIAM DA VEIGA JUNIOR, inscrita no CNPJ nº 66.175.877/0001-21, apresentou TEMPESTIVAMENTE seu recurso administrativo referente aos Lotes 01, 02, 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 033/2026, nos seguintes termos:

“Na fase de julgamento das propostas, verificou-se que a proposta inicialmente classificada com valor de R\$ 340,00 não foi aceita, sendo posteriormente considerada vencedora proposta no valor de R\$ 345,00, com diferença mínima de apenas R\$ 5,00.”

1.2 – Alega a recorrente que:

“Tal circunstância evidencia a necessidade de análise mais aprofundada dos critérios utilizados para aceitação das propostas, especialmente quanto à uniformidade e coerência na avaliação da exequibilidade.”

1.3 – Sustenta ainda:

“Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o julgamento das propostas deve observar critérios objetivos e uniformes.”

1.4 – Aduz ainda a recorrente:

“A diferença ínfima entre os valores de R\$ 340,00 e R\$ 345,00, associada à aceitação de um e rejeição de outro, indica possível ausência de critério técnico uniforme, o que demanda revisão da análise realizada, a fim de garantir o cumprimento do princípio do julgamento objetivo.”

1.5 – A recorrente sustenta ainda que:

“O edital prevê expressamente que propostas poderão ser desclassificadas quando apresentarem preços inexequíveis ou que não demonstrem sua exequibilidade.”



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

1.6 – Prossegue alegando que:

*“Considerando a natureza do objeto, que envolve:
equipamentos de sonorização e iluminação;
transporte e logística;
montagem e desmontagem;
mão de obra especializada;
torna-se necessário avaliar se o valor apresentado é compatível com a execução integral dos serviços.”*

1.7 – Apresenta ainda a recorrente estimativa unilateral de custos, alegando que a proposta apresenta valores abaixo do custo mínimo estimado.

1.8 – Ao final, requer a recorrente:

*“A realização de diligência técnica e econômica quanto à proposta classificada;
A verificação da coerência dos critérios utilizados na análise das propostas, especialmente diante da diferença mínima entre valores;
Caso não comprovada a viabilidade da proposta vencedora, a sua desclassificação por inexecutabilidade;
A reavaliação da classificação, com observância das propostas efetivamente exequíveis e compatíveis com o mercado.”*

2 – DAS CONTRARRAZÕES

2.1 – Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

3 – DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA

3.1 – Consta expressamente da ATA da Sessão Pública realizada em 24/04/2026 que a Administração realizou análise específica quanto à exequibilidade das propostas apresentadas no certame, especialmente em razão dos elevados descontos ofertados durante a fase competitiva.

3.2 – Verifica-se da ata que, diante do elevado desconto ofertado pela licitante inicialmente classificada com proposta em valor aproximado de R\$ 340,00, a Administração instaurou diligência específica para análise da exequibilidade da proposta, consignando expressamente:

“Considerando o elevado desconto ofertado, foi analisada a demonstração de exequibilidade apresentada pela licitante.”

3.3 – Consta ainda expressamente da ATA da Sessão Pública:

“Verifica-se que a justificativa se limita à indicação genérica de custos com mão de obra e manutenção, sem apresentar memória de cálculo ou detalhamento suficiente da composição de preços, deixando de contemplar despesas essenciais à execução do objeto, como encargos trabalhistas, tributos, logística, transporte, operação e demais custos indiretos.”

3.4 – A Administração registrou ainda:

“Nos termos do edital, a proposta deve abranger todos os custos necessários à execução, sendo passível de desclassificação aquela que não demonstre adequadamente sua exequibilidade.”



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

3.5 – Prossegue ainda a ATA:

“Assim, a demonstração apresentada não se mostra suficiente para comprovar a viabilidade da proposta, sendo necessária sua complementação com planilha detalhada de custos e respectiva memória de cálculo, sob pena de não aceitação.”

3.6 – Verifica-se ainda da sessão pública que a própria licitante reconheceu a necessidade de complementação da demonstração de exequibilidade, tendo registrado expressamente:

“Informamos que elaboramos a planilha atualizada de exequibilidade, em atendimento à diligência, com a devida composição detalhada de custos e memória de cálculo. Contudo, ao realizar o envio, a aba de anexação já se encontrava encerrada. Dessa forma, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, requer a reabertura do prazo para anexação, ou, alternativamente, autorização para envio por outro meio oficial.”

Ressaltando ainda: *“Ressalta-se que se trata apenas de complementação de informação já apresentada, sem alteração da proposta.”*

3.7 – Em observância aos princípios da razoabilidade, formalismo moderado, ampla competitividade e busca da proposta mais vantajosa, a Administração oportunizou novo prazo para complementação documental, registrando expressamente: *“Fica aberto para o Fornecedor 05 anexar o solicitado.”*

3.8 – Consta ainda da ATA:

“Solicitação de documentos complementares para o fornecedor 63.710.161 MILENA MOREIRA VALIM. (Início: 27/04/2026 15:10, Término: 27/04/2026 15:40).”

3.9 – A Administração registrou ainda, durante a condução da sessão pública:

“Solicito a demonstração da exequibilidade da proposta, ao licitante primeiro classificado nos itens que demonstrem uma redução do valor maior que 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 59 da Lei 14133/21.”

3.10 – Portanto, verifica-se que a Administração não apenas realizou diligência específica para análise da exequibilidade da proposta inicialmente classificada em aproximadamente R\$ 340,00, como também apontou objetivamente as inconsistências identificadas, oportunizou complementação documental e concedeu novo prazo para apresentação de planilha detalhada e memória de cálculo.

3.11 – Ainda assim, a licitante não conseguiu demonstrar adequadamente a viabilidade econômica da proposta apresentada, razão pela qual restou registrada na própria ATA da Sessão Pública a seguinte decisão administrativa:

“O fornecedor 63.710.161 MILENA MOREIRA VALIM foi Inabilitado no(s) lote(s) 1 à 4. Justificativa: Inabilitado por não apresentar a exequibilidade.”

3.12 – Verifica-se, portanto, que a proposta inicialmente classificada em valor aproximado de R\$ 340,00 não foi afastada por mera presunção ou subjetividade da Administração, mas sim após diligência formal, análise técnica da documentação apresentada, concessão de prazo complementar e ausência de comprovação suficiente da exequibilidade da proposta, em estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021.

4 – DO EDITAL



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

4.1 – O edital do certame estabeleceu expressamente:

“As propostas que NÃO atenderem de forma completa ao que foi exigido na descrição e especificação do item ou itens do objeto serão DESCLASSIFICADAS e ainda quando:

8.3.1 – contiverem vícios insanáveis; preços inexequíveis ou que não demonstrarem sua exequibilidade ou ainda com preços acima do orçamento estimado.”

4.2 – O edital estabeleceu ainda:

“8.4 – A Administração, pelo(a) Agente de Contratação ou membro da Equipe de Apoio poderá realizar diligências para cientificar-se sobre as condições das propostas ofertadas, como também para aferir a suas exequibilidades.”

4.3 – O edital atribuiu ainda ao Agente de Contratação a competência para:

“Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no Edital para sua aceitabilidade” e “Classificar e/ou Desclassificar propostas que não estiverem de acordo com as exigências do Edital e seus Anexos.”

5 – ESTUDO TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE OS FATOS

5.1 – A controvérsia recursal se fundamenta na alegação de suposta ausência de uniformidade na análise da exequibilidade das propostas apresentadas no certame, sustentando a recorrente que proposta inicialmente classificada em valor aproximado de R\$ 340,00 foi afastada, enquanto proposta em valor aproximado de R\$ 345,00 acabou sendo aceita e declarada vencedora.

5.2 – Contudo, da análise integral dos autos, verifica-se que não procede a alegação de ausência de critério técnico uniforme ou subjetividade na condução do julgamento.

5.3 – A ATA da Sessão Pública demonstra expressamente que a Administração instaurou diligência formal específica para aferição da exequibilidade das propostas que apresentaram elevado desconto, exatamente conforme previsto no art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de realização de diligência para aferição da exequibilidade da proposta antes de eventual desclassificação.

5.4 – Verifica-se ainda que a proposta inicialmente classificada em aproximadamente R\$ 340,00 não foi desclassificada automaticamente em razão do valor ofertado.

5.5 – Ao contrário, a Administração oportunizou diligência formal, analisou a documentação apresentada, apontou objetivamente as inconsistências identificadas, concedeu prazo complementar para apresentação de memória de cálculo e composição detalhada de custos, bem como permitiu nova anexação documental, em observância aos princípios da razoabilidade, formalismo moderado, motivação dos atos administrativos, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

5.6 – Ainda assim, mesmo após a diligência realizada e após a concessão de nova oportunidade para complementação documental, a licitante inicialmente classificada não conseguiu demonstrar adequadamente a exequibilidade da proposta apresentada, razão pela qual restou inabilitada “por não apresentar a exequibilidade”, conforme expressamente registrado na própria ATA da Sessão Pública.

5.7 – Portanto, a diferença entre os valores ofertados não constituiu o elemento determinante para a decisão administrativa.

5.8 – O elemento determinante para a inabilitação da proposta inicialmente classificada foi a ausência de demonstração adequada da sua exequibilidade, mesmo após diligência formal, apontamento específico das inconsistências identificadas e concessão de prazo complementar para demonstração da viabilidade econômica da proposta.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

5.9 – A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que o critério previsto no art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021 conduz apenas a uma presunção relativa de inexecuibilidade, sendo obrigatória a oportunidade de demonstração da viabilidade da proposta pelo licitante.

5.10 – Nesse sentido, o TCU consignou expressamente no Acórdão nº 465/2024 – Plenário:

“O critério definido no art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, §2º, do mesmo diploma legal.”

5.11 – No mesmo sentido, o Acórdão nº 803/2024 – Plenário reforça que a desclassificação sumária de propostas sem realização de diligência viola o art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021, justamente porque o juízo de inexecuibilidade admite demonstração em contrário pelo licitante, entendimento atualmente consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União.

5.12 – Diferentemente da irregularidade analisada pelo Tribunal de Contas da União nos precedentes mencionados, no presente certame a Administração efetivamente realizou diligência formal, oportunizou complementação documental e concedeu nova oportunidade para demonstração da viabilidade econômica da proposta inicialmente classificada, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

5.13 – Assim, verifica-se que a conduta adotada pela Administração Pública observou rigorosamente o edital, a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

5.14 – A recorrente não apresentou estudo técnico independente ou qualquer elemento objetivo apto a infirmar a análise administrativa realizada durante a sessão pública. Os valores apresentados pela recorrente como suposto “parâmetro de mercado” decorrem exclusivamente de estimativas unilaterais produzidas pela própria empresa recorrente, desacompanhadas de pesquisa oficial de preços, contratos comparativos, notas fiscais, estudos técnicos oficiais ou quaisquer outros elementos objetivos aptos a comprovar concretamente a inviabilidade da execução contratual.

5.15 – A mera diferença entre os valores ofertados pelas licitantes não constitui, por si só, prova automática de inexecuibilidade, especialmente em mercado que envolve estruturas operacionais distintas, disponibilidade própria de equipamentos, logística individualizada, mão de obra própria, estratégias comerciais específicas e diferentes composições internas de custos.

5.16 – Assim, inexistindo prova objetiva de inviabilidade da execução contratual, bem como considerando que a Administração já promoveu diligência específica para análise da exequibilidade das propostas apresentadas, não há fundamento jurídico ou técnico apto a justificar a desclassificação da proposta vencedora ou a reforma da decisão administrativa anteriormente adotada.

6 – DA DECISÃO

6.1 – Diante de todo o exposto, da análise das razões recursais apresentadas, da ATA da Sessão Pública, das diligências efetivamente realizadas durante a condução do certame, das disposições do edital e da legislação aplicável, o Agente de Contratação e Equipe de Apoio concluem que não assiste razão à recorrente.

6.2 – Restou demonstrado nos autos que a Administração Pública realizou análise específica quanto à exequibilidade das propostas consideradas com elevado desconto, instaurando diligência formal, solicitando complementação documental e oportunizando apresentação de memória de cálculo e composição detalhada de custos, exatamente conforme previsto no edital e autorizado pela Lei nº 14.133/2021.

6.3 – Verifica-se ainda que o procedimento adotado observou rigorosamente os princípios da legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa.

6.4 – As alegações apresentadas pela recorrente se fundamentam exclusivamente em estimativas unilaterais de custos e interpretações subjetivas acerca da composição de preços da empresa classificada, desacompanhadas de comprovação técnica concreta apta a demonstrar, de forma objetiva, a inviabilidade da execução contratual.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

6.5 – A mera existência de diferença entre os valores ofertados pelas licitantes não constitui prova automática de inexecuibilidade, sobretudo diante da existência de estruturas operacionais distintas, disponibilidade própria de equipamentos, estratégias comerciais individualizadas, logística específica e realidades econômicas próprias de cada participante.

6.6 – A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a inexecuibilidade não pode ser presumida automaticamente apenas em razão do valor ofertado, devendo a Administração oportunizar diligência para comprovação da viabilidade econômica da proposta, providência esta efetivamente adotada no presente certame.

6.7 – Assim, inexistindo prova objetiva de inviabilidade da execução contratual, bem como considerando que a Administração já promoveu diligência específica para análise da exequibilidade das propostas apresentadas, não há fundamento jurídico ou técnico apto a justificar a desclassificação da proposta vencedora ou a reforma da decisão administrativa anteriormente adotada.

6.8 – Diante de todo o exposto, o Agente de Contratação e Equipe de Apoio decidem pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto, por tempestivo, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** das razões recursais apresentadas pela empresa RUI ADRIAM DA VEIGA JUNIOR, mantendo-se integralmente a classificação e aceitação da proposta vencedora dos Lotes 01, 02, 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 033/2026.

7 – DA CONCLUSÃO

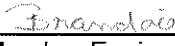
7.1 – Em conformidade com o que dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, faz subir o presente processo à Autoridade Superior para apreciação e deliberação acerca da decisão proferida. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ATA, que após lida e aprovada, segue assinada pelos presentes.



Janaina Oliveira dos Santos
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Membro Equipe de Apoio

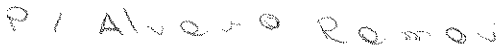


Membro Equipe de Apoio



Membro Equipe de Apoio

Membro Equipe de Apoio


.....
Robson Soares de Souza
Assessor Jurídico

RATIFICAÇÃO

RATIFICO A NEGATIVA DO ACOLHIMENTO impetrado, mediante ao que consta da Ata da reunião extraordinária, quando. **DETERMINO** a continuidade do processo licitatório. São Lourenço/MG, 12 de maio de 2026.


.....
Walter José Lessa
PREFEITO MUNICIPAL